

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviado em: terça-feira, 3 de janeiro de 2023 10:58
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Ofício 01/2023/ANPM - requerimento
Anexos: Ofício - Senado Federal - PEC 17 - suspensão da decadência - Lei RJET.pdf; ATT00001.txt; Ofício n. 720-2022 - CFOAB.pdf; ATT00002.txt

-----Mensagem original-----

De: Presidencia ANPM [mailto:presidencia@anpm.com.br] Enviada em: segunda-feira, 2 de janeiro de 2023 12:33
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: Ofício 01/2023/ANPM - requerimento

[Geralmente, você não obtém emails de presidencia@anpm.com.br. Saiba por que isso é importante em <https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification>]

Prezados(as),

bom dia.

De início, desejo um Feliz 2023.

Chamo-me Gustavo Machado, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais-ANPM, e venho, por meio deste, apresentar o Ofício n.º 01/2023/2023 que trata de requerimento sobre a suspensão do prazo decadencial do artigo 332, §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, de modo a permitir a regular tramitação da PEC n.º 17/2012.

De igual modo, anexamos o Ofício n.º 720/2022 -GPR encaminhado pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. José Alberto Simonetti, já anexado ao processo da PEC n.º 17/2012, que apoia expressamente texto/proposta de redação com critério populacional – obrigatoriedade para Municípios com população superior a 60 mil habitantes.

Assim, como a PEC n.º 17/2012 é de suma importância para a Advocacia Pública Municipal e para o Estado Brasileiro, contamos com a sempre atenção dispensada.

Atenciosamente,

Gustavo Machado.
Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM

Ofício n.º 01/2023/ANPM

Brasília, 02 de janeiro de 2023.

**A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal da República Federativa do Brasil**

A Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, entidade que representa as Procuradoras e Procuradores Municipais, com mais de 20 mil profissionais em todo o país e composta por mais de 94 associações locais e regionais, vem, por meio deste, expor e requerer ao final o que segue sobre a Proposta de Emenda Constitucional n.º 17/2012.

1. A PEC 17/2012 insere a expressão “Procuradores Municipais” no art. 132 da Constituição Federal, na Seção dedicada à Advocacia Pública, como uma das funções essenciais à Justiça.
2. Oriunda da Câmara dos Deputados, onde tramitou sob n.º 153/03, a PEC obteve a aprovação de todos os líderes dos partidos e do governo. A PEC 17/2012 atualmente se encontra no Plenário do Senado Federal, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a redação aprovada pela Câmara dos Deputados – sem o critério populacional –, pendente de aprovação.
3. A partir de diálogo institucional e com o apoio expresso da Ordem dos Advogados do Brasil - Ofício n.º 720/2022 -GPR encaminhado pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. José Alberto Simonetti, já anexado ao processo da PEC n.º 17/2012 -, ANPM apresentou texto/proposta de redação com critério populacional – obrigatoriedade para Municípios com população superior a 60 mil habitantes;
4. O Supremo Tribunal Federal já assentou, em sede de recurso extraordinário com efeito vinculante, que os Procuradores Municipais estão incluídos entre as funções essenciais à Justiça, ao julgar o RE 663.696/MG, tema 510 da Repercussão Geral, restando consignado, em trecho do acórdão:

Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

5. Ocorre que, em razão do disposto no art. 332, §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a PEC n.º 17/2012 será arquivada definitivamente por decadência ao final desta legislatura de 2023.

6. Isso significa dizer que todo o esforço de consenso inédito obtido em relação à proposta de redação à PEC n.º 17/2012 com critério populacional e que conta com o apoio expresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil será arquivado juntamente com a PEC n.º 17/2012.

7. Contudo, entendemos que existe causa de suspensão da decadência de modo a permitir a regular continuidade da tramitação da PEC n.º 17/2012.

8. No dia 11 de março de 2020, como sabido, a COVID-19 foi caracterizada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia e tal impactou, de forma profunda, o mundo todo. Medidas de segurança sanitária e distanciamento social tiveram que ser adotadas, visando, sobretudo e por tudo, a preservação de vidas e a saúde coletiva.

9. Nesse sentido e considerando a gravíssima excepcionalidade do momento, no Brasil foram editadas leis e atos infralegais de caráter transitório e emergencial. Prazos prescricionais e decadenciais foram considerados impedidos ou suspensos, reuniões e assembleias foram permitidas em meios eletrônicos, desocupação de imóveis urbanos nas ações de despejos foram impedidas, etc... (Lei Federal n.º 14.010/2020 conhecida como Lei Regime Jurídico Emergencial e Transitório - Lei do RJET). O acesso às sedes de órgãos públicos e dos Poderes Constituídos, com todo acerto, sofreu restrição. Cuidam-se de exemplos, dentre tantos outros, que tiveram que ser adotados em razão da pandemia. Veja-se o artigo sobre a suspensão da decadência da Lei do RJET:

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

(...)

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

10. Ressalte-se que até mesmo as Eleições Municipais de 2020 tiveram que ser adiadas – foram realizadas nos dias 15 de novembro (1º turno) e 29 de novembro (2º turno) –, após a aprovação da Emenda Constitucional n.º 107/2020.

11. Nessa perspectiva, e tendo em vista a imprevisibilidade e excepcionalidade da pandemia da Covid-19, parece-nos que as razões que justificaram as medidas legais de caráter transitório e emergencial acima expostas também legitimam a suspensão da decadência de que trata do artigo 332, §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, na medida em que *"onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo), ou, onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem jus)"*.

12. Sublinhe-se que a suspensão do transcurso temporal do artigo 332 do Regimento Interno desta Casa Legislativa permitirá a regular tramitação da PEC n.º 17/2012.

13. Assim, a Associação Nacional dos Procuradores Municipais vem requerer a aplicação da Lei Regime Jurídico Emergencial e Transitório - Lei do RJET para fins de considerar a pandemia da Covid-19 como causa de suspensão da decadência de que trata do artigo 332, §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, adotando Vossa Excelência, caso assim entenda, as medidas que reputar adequadas para tanto, de modo a permitir a regular continuidade da tramitação da PEC n.º 17/2012 com a proposta de redação com critério populacional encaminhada, através do Ofício n.º 720/2022 -GPR, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. José Alberto Simonetti, já anexado ao processo da PEC n.º 17/2012.

Certo da especial atenção que Vossa Excelência sempre dispensa, aproveito para renovar votos de consideração e apreço.



Gustavo Machado Tavares

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.*

Ofício n. 720/2022-GPR
Ref.: Protocolo n. 49.0000.2022.005957-9.

Brasília, 22 de setembro de 2022.

Ao Exmo. Sr.
Senador **Veneziano Vital do Rêgo**
Brasília – DF

Assunto: Concordância. Conselho Federal da OAB. Proposta formulada em conjunto pela ABAM e ANPM. PEC nº 17/2012.

Senhor Senador.

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de dirigir-me a V.Exa. para informar que a Ordem dos Advogados do Brasil apoia os termos da proposta de redação à Emenda Constitucional n.º 17/2012 formulada pela Associação Brasileira da Advocacia Municipalista (ABAM) em conjunto com a Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), conforme documento que segue anexo.

De fato, a proposta em referência promove efetiva valorização da advocacia pública municipal e, em última análise, confere ainda mais segurança jurídica e dimensão constitucional para a contratação e a atuação dos advogados ou sociedade de advogados, ressalvando sempre a legislação específica que trata sobre tais contratações, a nova lei de licitações, prestigiando também a autonomia municipal.

Certo de contar com a sua especial atenção, colho o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Alberto Simonetti
 Presidente do Conselho Federal da OAB



Ofício n.º 001/2022 – OFÍCIO CONJUNTO

Brasília, 03 de junho de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor

Dr. José Alberto Simonetti

DD. Presidente da OAB Nacional da Ordem (CFOAB)

Assunto: Proposta formulada em conjunto pela ABAM e ANPM.

Senhor Presidente,

Através do presente expediente, encaminhamos, de forma conjunta, imbuídos no espírito do dever sempre contribuir, defender e valorizar a advocacia municipalista e advocacia pública municipal, Proposta de redação à Emenda Constitucional n.º 17/2012.

Respeitosamente.

Marco Aurelio de Medeiros Villar

Presidente da ABAM

Gustavo Machado Tavares

Presidente da ANPM

EMENDA N° XX

(à PEC nº 17, de 2012)

Dispõe sobre o exercício, a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Modifica a redação do art. 132, dada pelo art. 1º da PEC 17/2012, acrescentando os §§ 1º e 2º, transformando o Parágrafo Único em §3º, e acrescentando o art. 120, incisos I e II ao ADCT, com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.132º Os Procuradores dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

§1º Aplica-se o estabelecido no *caput* apenas para os Municípios com população superior a 60.000 (sessenta mil) habitantes, podendo os demais Municípios abaixo desse quantitativo serem representados por advogados ou sociedade de advogados contratados nos termos do art. 37, inciso XXI e do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º Em relação aos Municípios que já tenham atendido às disposições contidas no *caput* no art. 132 da Constituição Federal, independentemente do número de habitantes, a emenda produz efeitos imediatos.

§ 3º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias

Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte o art. 120:

Art. 120º O disposto no art. 132º da Constituição Federal aplica-se:

I - Em relação a Municípios com mais de 100 mil habitantes, em até 06 anos;

II - Em relação a Municípios a partir de 60 mil até 99 mil habitantes, no prazo de 08 anos a contar da data de promulgação desta Emenda;

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Destaca-se que tanto esta Proposta de Emenda quanto a PEC não implicam em nenhum aumento de gastos públicos. A PEC é norma programática, ou seja, a realização do concurso público e o provimento do cargo se darão por leis e normas locais seguindo a autonomia de cada ente federativo, a levar em conta as peculiaridades de cada Município, especialmente a possibilidade financeira municipal, sem a imposição de criação de órgão de Procuradoria.

A presente emenda respeita o poder discricionário do ente municipal, destacando-se no que se refere à ausência de imposição do órgão Procuradoria-Geral do Município é expressamente citado no Parecer de n.º 485/2012 e no Parecer de n.º 534/2014 (esse que rejeitou a Emenda n.º 3-PLEN apresentada pela Senadora Ana Amélia que previa a obrigatoriedade a partir de 100 mil habitantes), de lavra do Senador da República Inácio Arruda, ambos devidamente aprovados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

As alterações propostas nos incisos têm a finalidade de deixar claro que a PEC apenas será obrigatória, após o decurso do prazo estabelecido nos incisos I e II do artigo 119, para os Municípios com população superior acima de 60 mil habitantes, ao mesmo tempo que evidencia que nos Municípios abaixo desse quantitativo populacional poderão ser representados por advogados ou sociedade de advogados contratados nos termos da legislação federal pertinente.

Igualmente, as alterações propostas expressam na ADCT em que momento a PEC entrará em vigor para cada grupo de Municípios, a depender do contingente populacional de cada um, conforme destacado na Emenda, comprovado através de dados oficiais IBGE.

Restando consignado na Emenda Proposta que o Procurador Municipal público tem a missão constitucional de controle de legalidade mediante atividade consultiva-preventiva, que evita dispêndio dos cofres públicos com litígios desnecessários; contribui para a preservação da memória institucional e para a continuidade do serviço de defesa jurídica, evitando-se a perda de informações sobre processos judiciais e, consequentemente, prejuízos ao erário e à gestão pública podendo agir, nos termos da Emenda, de forma isolada ou conjuntamente com advogados ou sociedades de advogados contratados.

Do exposto até agora, observa-se que a matéria visa aprimorar a gestão e a efetivação de políticas públicas com segurança jurídica, seja pela representação judicial, seja pela consultoria jurídica prestada por profissionais concursados e com qualificação técnica e impecável e não interfere na escolha do Procurador-Geral do Município, que é e continuará a ser de competência de cada município. Destaca-se que a matéria não promove, nem versa em momento algum, de nenhuma alteração nas carreiras da procuradoria e nas estruturas já existentes, bem como as demais que venham a ser criadas serão previamente respeitadas a autonomia e discricionariedade dos gestores municipais.

Em relação ao corte populacional iniciando com 60 mil habitantes, importante destacar ser um critério razoável e respeitado critério metodológico, e que atende a realidade e as peculiaridades dos Municípios, na medida em que, segundo dados do IBGE, dos 5.570 (DF e Fernando de Noronha) temos o seguinte panorama:

1. Dentre os municípios com mais de 100.000 (cem mil habitantes), tem-se 326 (trezentos e vinte e seis municípios);
2. Dentre os municípios entre 60.000 e 99.999 habitantes, temos cerca de 232 (duzentos e trinta e dois municípios);
3. Por fim, abaixo de 60.000 (sessenta mil habitantes) temos 5338 (cinco mil trezentos e trinta e oito municípios).

Fonte:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_do_Brasil_por_popula%C3%A7%C3%A3o

Importante destacar alguns aspectos populacionais, para um melhor debate, dentre outros, apenas a título exemplificativo citamos alguns Estados e o possível impacto com a aprovação da presente emenda, senão vejamos:

01. PERNAMBUCO TOTAL DE 185 MUNICÍPIOS

- 01.1 – Municípios abaixo de 60.000 mil habitantes, tem-se, conforme dados estimados do IBGE, 153 (cento e cinquenta e três municípios)
- 01.2 Municípios entre de 60.000 e 99.999 habitantes, tem-se, conforme dados estimados do IBGE, 16 (dezesseis municípios)
- 01.3 Municípios acima de 100.000 (cem mil habitantes), se tem, conforme dados estimados do IBGE, 14 (quatorze municípios).

Fonte:https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_de_Pernambuco_por_popula%C3%A7%C3%A3o

02. PARAIBA-PB TOTAL DE 223 MUNICIPIOS

- 02.1 - Municípios abaixo de 60.000 habitantes, tem-se, conforme dados estimados do IBGE, 214 municípios;
- 02.2 - Municípios entre de 60.000 e 99.999 habitantes, se tem, conforme dados estimados do IBGE, 04 municípios;

02.3 - Municípios acima de 100.000 (cem mil habitantes), se tem, conforme dados estimados do IBGE, 04 municípios.

Fonte:https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_de_Paraiba_por_popula%C3%A7%C3%A3o

03. CEARÁ – CE TOTAL DE 184 MUNICÍPIOS

03.1 - Municípios abaixo de 60.000 habitantes, se tem, conforme dados estimados do IBGE, 155 municípios;

03.2 Municípios entre de 60.000 e 99.999 habitantes, se tem, conforme dados estimados do IBGE, 18 municípios;

03.3 Municípios acima de 100.000 (cem mil habitantes), se tem, conforme dados estimados do IBGE, 09 municípios.

Fonte:https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_de_Cear%C3%A1_por_popula%C3%A7%C3%A3o

04. GOIAS – GO TOTAL DE 246 MUNICÍPIOS

04.1 - Municípios abaixo de 60.000 mil, tem-se, conforme dados estimados do IBGE, 224 municípios;

04.2 Municípios entre de 60.000 e 99.999 habitantes, se tem, conforme dados estimados do IBGE, 07 municípios;

04.3 Municípios acima de 100.000 (cem mil habitantes), se tem, conforme dados estimados do IBGE, 14 municípios.

Fonte:https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_de_Goias_por_popula%C3%A7%C3%A3o

Do exposto e fundamentado até este momento, resta claro que as alterações propostas nos incisos têm a finalidade de deixar claro que a PEC apenas será obrigatória, com as devidas condicionantes contidas na própria emenda, para os Municípios com população superior acima de 60 mil habitantes, ao mesmo tempo que evidencia que nos Municípios abaixo desse quantitativo populacional poderão ser representados por advogados ou sociedade de advogados contratados nos termos da legislação federal pertinente, em especial resguardado o poder discricionário dos gestores municipais.

Dessa forma a modificação busca ainda trazer mais segurança jurídica e constitucional para a contratação e atuação dos advogados ou sociedade de advogados, respeitando sobretudo o que consta no ordenamento jurídico vigente em especial na Lei nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 14.039/2020 para as respectivas contratações, reforçando assim que restará prestigiada a autonomia municipal que é considerada “princípio sensível” (na expressão de Pontes de Miranda) da Carta Magna

Isto porque na realidade atual persiste uma zona de incerteza que gera uma série de dúvidas e desgastes frente aos órgãos de controle externo quanto à viabilidade ou não de constituição de uma Procuradoria estruturada e organizada em carreira principalmente nos Municípios de médio e pequeno porte. Daí a Emenda sugerida traz critério objetivo com corte populacional determinado, assegurando que, nos Municípios abaixo de 60 mil habitantes, tal escolha deverá ser político-administrativa, segundo critérios de discricionariedade de cada Gestor Municipal, afastando-se restrições ao poder de auto-organização desses Municípios.

Observe-se ainda na proposta de alteração que para aqueles Municípios que já possuem Procuradores Municipais em seus quadros, antes ou mesmo depois da proposta sugerida, independentemente do número de habitantes, permanece para tais entes a lógica trazida pelo caput da Emenda quanto a normatização expressa da carreira da advocacia pública em âmbito municipal. Todavia, como inclusive já ocorre no atual contexto jurídico, assegura-se a possibilidade da existência de eventual representação por advogados ou sociedade de advogados contratados nesses Municípios, desde que se respeite legislação federal pertinente, sobretudo quanto à necessidade de que haja a demonstração fática da inadequação da prestação de serviço pelos integrantes do Poder Público, lembrando-se, a título de reforço de que se estar aqui tratando dos locais em que já existam ou venham a possuir a figura do Procurador Municipal nos termos do caput da Emenda.

Ressalta-se que a PEC vem apenas no sentido de assentar o entendimento já expresso pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com efeito vinculante, que os Procuradores Municipais estão incluídos entre as funções essenciais à Justiça, encontrando-se previsto na Constituição Federal, ao julgar o RE 663.696/MG, tema 510 da Repercussão Geral, restando consignado, em trecho do acórdão:

“Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito”.

Nesse sentido, o Procurador Municipal público tem a missão constitucional de controle de legalidade mediante atividade consultiva-preventiva, que evita dispêndio dos cofres públicos com litígios desnecessários; contribui para a preservação da memória institucional e para a continuidade do serviço de defesa jurídica, evitando-se a perda de informações sobre processos judiciais e, consequentemente, prejuízos ao erário e à gestão pública.

A perspectiva é corroborada por estudos que confirmam a correlação entre a existência de Procuradores Municipais com diversos índices de eficiência administrativa do respectivo município, como o IDH, IGM-CFA e IRGF-FIRJAN (I Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal do Brasil, ed. Fórum, Herkenhoff & Prates, 2017).

A matéria visa ainda aprimorar a gestão e a efetivação prestada por profissionais concursados e com qualificação técnica e impecável e não interfere na escolha do Procurador-Geral do Município, que é e continuará a ser de competência de cada município. Destaca-se que a matéria também não promove nenhuma alteração nas carreiras da procuradoria e nas estruturas.

A grande maioria da população brasileira vive em municípios defendidos juridicamente por procuradores concursados, entre eles todas as capitais e centenas de municípios de grande, médio e mesmo pequeno porte, e o que se busca é também trazer ainda mais segurança jurídica e dimensão constitucional para a contratação e a atuação dos advogados ou sociedade de advogados, ressalvando sempre a legislação específica que trata sobre a referida contratação e a nova lei de licitações.

Sala das Sessões, em XXX maio de 2022

Parlamentar XXXXX PARTIDO/UF

[Fale com o Senado](#)[Portais](#)[PROTOCOLAR DOCUMENTO](#)[CONSULTAR PROTOCOLO ELETRÔNICO](#)[DADOS CADASTRAIS](#)[ALTERAR SENHA](#)[SAIR](#)**DADOS DO PROTOCOLO ELETRÔNICO**

e-Protocolo:	011845/2022
Data da Solicitação:	22/09/2022 17:23:04
Assunto:	Ofício n. 720/2022-GPR – Concordância. Conselho Federal da OAB. Proposta formulada em conjunto pela ABAM e AI
Destinatário:	SEPROT – SERVIÇO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO
Detalhes do Destinatário:	Senador Veneziano Vital do Rego
Documento Sigiloso?	NÃO
Situação	PROTOCOLADO
Documento Protocolado:	00100.114087/2022
Data da Protocolização:	22/09/2022

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

DE	PARA	DATA TRAMITAÇÃO
SEPROT	SEPROT	22/09/2022 18:43:09
SEPROT	GSENEZI	22/09/2022 19:13:58

[VOLTAR](#)